



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10283.723152/2019-27 |
| ACÓRDÃO | 2101-003.766 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 11 de maio de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO (SEMED) |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/07/2015

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

É devida a contribuição patronal incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, a segurados empregados e contribuintes individuais.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS EMPREGADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar e a recolher as contribuições dos segurados empregados, descontando-as da respectiva remuneração.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali adotados.

CONTRIBUIÇÃO A CARGO DOS ENTES PÚBLICOS. SERVIDORES EFETIVOS. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SERVIDORES IRREGULARES. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. VINCULAÇÃO AO RGPS. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Os regimes próprios de previdência devem abranger somente os servidores titulares de cargos efetivos, admitidos através de concurso público. Os servidores com outros tipos de vínculos com a administração pública, entre eles os empregados públicos, são segurados obrigatórios do RGPS.

ALEGAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INFIRMAR O LANÇAMENTO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Alegações sem qualquer comprovação não tem o condão de infirmar o lançamento fiscal.

ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

O adicional constitucional de férias integra o salário de contribuição para o fim de incidência da contribuição previdenciária.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.072.485/PR. TEMA 985 DO STF. MODULAÇÃO EFEITOS.

É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias. Em sede de embargos de declaração opostos foi modulado os efeitos da decisão, a contar da data da publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, ou seja, a contribuição previdenciária das empresas deve ser cobrada sobre o terço constitucional de férias a partir de 15/09/2020, com exceção das contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DAS DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. SÚMULA CARF Nº 205.

Os valores pagos a título de auxílio-alimentação em pecúnia compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das devidas a outras entidades e fundos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo de matérias estranhas ao litígio instaurado com a impugnação ao lançamento referentes aos argumentos acerca da necessidade de afastamento da multa de ofício em razão: (i) da incidência da Súmula nº 14 do CARF ante a ausência de fraude do sujeito passivo e (ii) dos precedentes do CARF que apontam para o descabimento da imposição de multa de ofício aos órgãos públicos; na parte conhecida, rejeitar as preliminares arguidas e dar-lhe provimento parcial para excluir das bases de cálculo dos lançamentos a rubrica relativa ao adicional constitucional de férias.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Debora Fofano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (substituto[a] integral), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.344/1.367) interposto contra decisão no acórdão exarado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 1.327/1.334), que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado nos Autos de Infração abaixo relacionados, lavrados em 30/12/2019, acompanhados do Relatório Fiscal (fls. 544/559):

- Auto de Infração – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR, no montante de R\$ 11.523.240,93, já incluídos juros de mora (Calculados até 12/2019) e multa proporcional (Passível de Redução), referente diferença de contribuição previdenciária patronal e contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), não oferecidas à tributação, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que lhes prestaram serviços, apuradas do confronto entre os valores informados em folha de pagamento com a remuneração declarada em GFIP (fls. 525/535) e

- Auto de Infração - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS, no montante de R\$ 5.728.621,01, já incluídos juros de mora (Calculados até 12/2019) e multa proporcional (Passível de Redução), referente diferença de contribuição a cargo dos segurados empregados, não oferecidas à tributação, apuradas do confronto entre a remuneração informada em folha de pagamento com a declarada em GFIP (fls. 536/543).

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado pessoalmente dos lançamentos em 03/01/2020 (fls. 1.239/1.240) e apresentou impugnação em 29/01/2020 (fls. 1.249/1.266), acompanhada de documentos (fls. 1.267/1.318) com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

1. TEMPESTIVIDADE

2. SÍNTESE FÁTICA

3. O DIREITO

3.1 PRELIMINARMENTE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

3.2 O JULGAMENTO DA ADI N° 0007362-85.2011.8.04.0000. EFEITOS *EX NUNC*. DA IMPOSSIBILIDADE DA RFB PROCEDER À COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDORES MUNICIPAIS TEMPORÁRIOS RELATIVAS A FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ 31/03/2015.

3.3 DA PRÉVIA RETENÇÃO DAS RUBRICAS 0647 — VENC RDA MÊS ANTERIOR, 1304 - CRG DOB MAGTEMP MANT, 1305 - LOC ESP MAGTEMP MANT E 1336 - EDUC.ESP./RDA M.ANT.

3.4 DA IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

3.5 DA IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

4. DOS PEDIDOS

Em razão do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e acolhida para o fim de JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES os autos de infração objeto do Processo n° 10283-723.152/2019-27, **declarando a sua nulidade**, nos termos da preliminar formulada.

Caso assim não entenda esse órgão julgador, requer-se que, no mérito, sejam julgados totalmente improcedentes os autos de infração, uma vez que não são devidas ao RGPS as contribuições relativas aos **servidores RDAs**, cujos fatos geradores ocorreram até 31/03/2015, conforme decisão proferida na ADI n° 0007362-85.2011.8.04.0000, devendo a compensação financeira entre os regimes se dar mediante emissão de CTC.

Outrossim, caso ultrapassado o pedido acima, requer-se que sejam excluídas da base de cálculo do lançamento as rubricas elencadas no item 3.3 (Rubricas 0647 – VENC RDA MÊS ANTERIOR, 1304 - CRG DOB MAGTEMP MANT, 1305 - LOC ESP MAGTEMP MANT e 1336 - EDUC.ESP./RDA M.ANT), dada sua prévia retenção.

Pleiteia-se, por fim, a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias das parcelas referentes ao auxílio-alimentação e terço constitucional de férias, conforme fundamentação em tópico próprio. Subsidiariamente, no tocante ao terço, requer-se a suspensão da cobrança até que haja definição do Pretório Excelso acerca do imbróglgio nos autos do Recurso Extraordinário 1.072.485 PR.

Da Decisão da DRJ

A 4ª Turma da DRJ/CGE, em sessão de 29 de abril de 2020, no acórdão nº 04-52.720, julgou a impugnação improcedente (fls. 1.327/1.334), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 1.327):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/07/2015

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

Todas as remunerações devem ser declaradas nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIP, se não estiverem declaradas, a Autoridade Lançadora deverá efetuar o lançamento dessas remunerações.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PECÚNIA.

A Rubrica auxílio-alimentação paga em pecúnia é salário-de-contribuição para fins de contribuição previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado do acórdão em 01/07/2020 (AR de fl. 1.340) e interpôs recurso voluntário em 17/07/2020 (fls. 1.344/1.367), acompanhado de documentos (fls. 1.368/1.419), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I. TEMPESTIVIDADE

II. SÍNTESE FÁTICA

III. O DIREITO

III.1 PRELIMINARMENTE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

III.2 NO MÉRITO

III.2.1 RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). ART. 6º, § 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 870/2005, C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.425/2010. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES DA UNIÃO. JULGAMENTO DA ADI Nº 0007362-85.2011.8.04.0000. EFEITOS *EX NUNC*. DA IMPOSSIBILIDADE DA RFB PROCEDER À COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDORES MUNICIPAIS TEMPORÁRIOS RELATIVAS A FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ 31/03/2015.

III.2.2 DA PRÉVIA RETENÇÃO DAS RUBRICAS 0647 – VENC RDA MÊS ANTERIOR, 1304 - CRG DOB MAGTEMP MANT, 1305 - LOC ESP MAGTEMP MANT E 1336 - EDUC.ESP./RDA M.ANT.

III.2.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

III.2.4 DA IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

III.2.5 DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 14 DO CARF. AUSÊNCIA DE FRAUDE DO SUJEITO PASSIVO.

III.2.6 DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO. DOS PRECEDENTES DO CARF QUE APONTAM PARA O DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS.

IV. DOS PEDIDOS

Em razão do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e acolhida para o fim de reformar a decisão de piso para JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES os autos de infração objeto do Processo nº 10283-723.152/2019-27, declarando a sua nulidade, nos termos da preliminar formulada.

Caso assim não entenda esse órgão julgador, requer-se que, no mérito, sejam julgados totalmente improcedentes os autos de infração, uma vez que não são devidas ao RGPS as contribuições relativas aos servidores RDAs, cujos fatos geradores ocorreram até 31/03/2015, conforme decisão proferida na ADI nº 0007362-85.2011.8.04.0000, devendo a compensação financeira entre os regimes se dar mediante emissão de CTC.

Outrossim, caso ultrapassado o pedido acima, requer-se que sejam excluídas da base de cálculo do lançamento as rubricas elencadas no item 3.3 (Rubricas 0647 – VENC RDA MÊS ANTERIOR, 1304 - CRG DOB MAGTEMP MANT, 1305 - LOC ESP MAGTEMP MANT e 1336 - EDUC.ESP./RDA M.ANT), dada sua prévia retenção.

Pleiteia-se a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias das parcelas referentes ao auxílio-alimentação e terço constitucional de férias, conforme fundamentação em tópico próprio. Subsidiariamente, no tocante ao

terço, requer-se a suspensão da cobrança até que haja definição do Pretório Excelso acerca do imbróglgio nos autos do Recurso Extraordinário 1.072.485 PR.

Por fim, ainda no mérito, entendendo-se pela manutenção do referido mandado de procedimento fiscal, requer-se o afastamento da imposição de multa de ofício em cumprimento à Súmula CARF nº 14 e em observância aos acórdãos precedentes desse órgão julgador.

Por meio do Despacho de 02/07/2024, foi proposto o sobrestamento do presente processo, em atendimento à ordem de sobrestamento proferida pelo Ministro André Mendonça, em decisão monocrática no Recurso Extraordinário (RE) nº 1.072.485/PR, em que se discute a natureza jurídica do terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, que se encontravam aguardando o julgamento de embargos de declaração para a modulação de efeitos, decretou a suspensão, em todo o território nacional, dos feitos judiciais e administrativos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão presente no Tema nº 985 do e mentário da Repercussão Geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC (fl. 1.426).

Certificado o trânsito em julgado do RE 1.072.485/PR (Tema nº 985), em 24/09/2025, os presentes autos retornaram para seguimento do julgamento (fl. 1.428).

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Débora Fófano dos Santos**, Relatora

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e ainda que preencha os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido em parte, não se conhecendo das alegações referentes à necessidade de afastamento da multa de ofício em razão: (i) da incidência da Súmula nº 14 do CARF ante a ausência de fraude do sujeito passivo e (ii) dos precedentes do CARF que apontam para o descabimento da imposição de multa de ofício aos órgãos públicos, suscitadas apenas em sede recursal, por não comporem a lide instaurada com a impugnação tempestiva aos lançamentos, nos termos do artigo 16 c/c artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972¹.

PRELIMINAR

Em sede de preliminar foi suscitada a nulidade do auto de infração sob a alegação de ausência de fundamentação legal e fundamentação equivocada do lançamento e cerceamento de defesa.

¹ **DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.** Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

A constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, como atividade administrativa vinculada, nos termos do artigo 142 da Lei nº 5.172 de 1966 (CTN)², exige do fisco a estreita observância à legislação de regência, de forma que todo o procedimento fiscal instaurado abarque os requisitos legais exigidos.

A inobservância à legislação que rege o lançamento fiscal, ou ainda de seus requisitos, implica invariavelmente em nulidade do procedimento administrativo, eis que na maioria das vezes sugere cerceamento do direito de defesa, impondo o seu reconhecimento pela própria Administração.

Ocorre que não é o caso do lançamento em análise, já que se reveste de todas as formalidades legais. A ampla defesa não se mostra agredida, na medida em que o procedimento fiscal traz em seu bojo todos os elementos necessários para a perfeita compreensão do débito, sua origem e seus fundamentos legais.

Em verdade, o lançamento encontra-se devidamente fundamentado, tanto pelos motivos fáticos quanto de direito, conforme se pode aferir na “descrição dos fatos relacionados à infração”, contendo o detalhamento de cada infração lançada e o enquadramento legal da infração, que traz toda a legislação que apoia e autoriza a postura da fiscalização, não restando omissos em nenhum ponto, não havendo qualquer imprecisão ou inexatidão a ser reconhecida.

No âmbito do processo administrativo fiscal são tidos como nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará

² **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.** Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A regra constante do inciso I se refere a pressuposto subjetivo (agente competente) de atos processuais (atos, termos, despachos e decisões), enquanto a regra insculpida no inciso II atende a pressuposto processual de ato decisório, porquanto a obediência ao princípio constitucional da ampla defesa é mandatória em todo o processo administrativo fiscal.

O que interessa efetivamente para o deslinde da questão que ora se analisa é verificar que o inciso II cuida da nulidade decorrente do cerceamento do direito de defesa, que, no âmbito do processo administrativo fiscal, é garantido pela Constituição Federal, sendo essa a razão pela qual as decisões administrativas devem sempre ser proferidas em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, sob pena de serem consideradas nulas em decorrência da falta de elemento essencial à sua formação.

A nulidade prevista no artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235 de 1972 consubstancia-se na falta de apreciação de argumento defesa do contribuinte, sendo que, no caso concreto, a autoridade julgadora de 1ª instância bem analisou todos os argumentos trazidos pelo ora Recorrente. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos existir fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte, o que não ocorreu no caso em análise.

Em vista dessas considerações, as alegações de nulidade não se sustentam, de modo que a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos neste ponto, cujo excerto segue abaixo reproduzido (fls. 1.330/1.331), com os quais concordo, motivo pelo qual utilizo-os como razão de decidir, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023:

(...)

1. O impugnante alega que:

- 3.1 – PRELIMINARMENTE – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADO DO LANÇAMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA.

o Os lançamentos são nulos por ausências de fundamentações legais e equivocadas, acarretando cerceamento de defesa, conforme argumentos de fls. 1251 a 1252;

Certifica-se que a Autoridade Lançadora foi criteriosa e detalhista no procedimentos (*sic*) fiscal, como se verifica (*sic*) pelos termos e respostas do contribuinte, quanto as divergências das bases de cálculo devidas e aquela aos quais o Ente Municipal declarou nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP.

As alegações do impugnante não procedem, pois os fundamentos fáticos e legais estão devidamente apontados nos Autos de Infração de fls. 525 a 541, Relatório Fiscal de fls. 544 a 559 e demonstrativos de fls. 560 a 1238.

Em relação específica aos fundamentos legais, os lançamentos estão devidamente detalhados no Relatório Fiscal de fls. 544 a 559 e que estão complementados pelos fundamentos dos Autos de Infração de fls. 525 a 541.

Assim, os lançamentos e o Relatório Fiscal disponibilizam todos os fundamentos fáticos e jurídicos, para que o impugnante possa contestar esses fundamentos, como se verificam nas impugnações efetuadas nesta defesa.

Portanto, não há como acolher as alegações do impugnante.

(...)

Em vista do exposto, rejeita-se a alegação de nulidade do lançamento suscitada.

MÉRITO

As questões meritórias giram em torno das seguintes matérias:

I. DO JULGAMENTO DA ADI Nº 0007362-85.2011.8.04.0000. EFEITOS EX NUNC. DA IMPOSSIBILIDADE DA RFB PROCEDER À COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDORES MUNICIPAIS TEMPORÁRIOS RELATIVAS A FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ 31/03/2015.

O Recorrente alega que a lavratura do auto de infração e a decisão recorrida partiram de uma premissa equivocada, posto ter considerado que os servidores cuja remuneração serviu de base de cálculo para a incidência tributária estariam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quando, na verdade, os mesmos estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) administrado pelo MANAUSPREV.

Relata que uma parcela muito específica de servidores públicos municipais (aproximadamente 5 mil), contratados sob a égide do Regime de Direito Administrativo (RDAs), encontram-se vinculados ao RPPS. As contribuições incidentes sobre a sua remuneração são recolhidas para o Fundo Único de Previdência Social do Município de Manaus, administrado pelo MANAUSPREV, nos termos do que estabelece o §4º do artigo 6º da Lei Municipal nº 870 de 2005 (alterado pela Lei municipal nº 1.197 de 31/12/2007), juntamente com o disposto no parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 1.425 de 2010.

Informa que os servidores admitidos no serviço público até 31/12/2007 permanecem vinculados ao RPPS e aqueles admitidos após aquela data ficam submetidos ao RGPS.

Menciona a existência de decisão judicial que declara a inconstitucionalidade de lei em sede de controle concentrado, de efeitos vinculantes e *erga omnes*, que atualmente impede a Receita Federal do Brasil de proceder ao lançamento e à cobrança das contribuições previdenciárias de servidores públicos temporários do Município de Manaus, relativamente a fatos geradores praticados até 31/03/2015. Assim, isto quer dizer que são consideradas válidas, até 31/03/2015, as disposições do § 4º do artigo 6º da Lei Municipal nº 870 de 2005 e do parágrafo único do artigo 9º da Lei Municipal nº 1.425 de 2010 e todos os efeitos daí decorrentes.

Aduz que por força da referida decisão todos os recolhimentos de contribuições previdenciárias realizadas pelo Município de Manaus em favor do regime próprio de previdência, relativas a seus servidores temporários (artigo 37, IX, CF) até 31/03/2015 foram validadas pela Corte de Justiça local, em razão dos efeitos prospectivos (*ex nunc*) assegurados pela referida decisão, conforme prevê a o artigo 11, § 1º da Lei nº 9.868 de 1999.

Esclarece que desde a decisão proferida pelo TJAM em medida cautelar, o Município de Manaus já promoveu a migração de todos os seus servidores RDA para o Regime Geral de Previdência, passando a ser emitidas CTC pela Manaus Previdência àqueles que passaram a se aposentar no RGPS, com a respectiva compensação financeira.

Inicialmente reproduzimos o seguinte excerto do Relatório Fiscal (fls. 548/550):

(...)

16.1. Auto de Infração — Contribuição Previdenciária da Empresa:

16.1.1. REMUNERAÇÃO A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO - DIFERENÇAS APURADAS NO CONFRONTO ENTRE FOLHA DE PAGAMENTO E GFIP

Compreende as diferenças de remuneração não oferecidas à tributação, que resultaram do confronto entre a remuneração de segurados empregados informada em folha de pagamento e a remuneração de segurados empregados declarada em GFIP, apuradas conforme descrito a seguir.

De início, é importante registrar que o sujeito passivo acima identificado possui em seu quadro funcional as seguintes categorias de servidor: servidor titular de cargo efetivo (comumente chamado de servidor efetivo); servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (comumente chamado de servidor comissionado); servidor contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal (comumente chamado de servidor temporário); e servidor ocupante de emprego público (comumente chamado de servidor celetista).

Os servidores efetivos do Município de Manaus são amparados por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), tendo como entidade gestora a autarquia Manausprev. **Dessa forma, tais servidores e a remuneração por eles auferida não fazem parte do escopo deste procedimento fiscal.** (grifos nossos)

Assim sendo, **constitui objeto de exame da presente ação fiscal a remuneração dos servidores comissionados, temporários e celetistas, os quais são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na qualidade de segurados empregados, de acordo com o art. 9º, inciso I, alíneas "i", "l" e "m", do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.** (grifos nossos)

Considerando as referidas categorias e baseando-se nas informações da folha de pagamento, observou-se que o sujeito passivo classifica seus servidores por tipo de vínculo, quais sejam: servidor de vínculo B" — corresponde ao servidor celetista; servidor de vínculo "D" — corresponde ao servidor comissionado (incluindo o servidor ocupante do cargo de secretário titular do órgão, quando submetido ao RGPS); e servidor de vínculo "E" — corresponde ao servidor temporário.

Ainda com base nas informações contidas em folha de pagamento e levando em conta o período fiscalizado, **verificou-se que o contribuinte adotou dois regimes previdenciários em relação aos servidores temporários: I) servidores temporários admitidos até 31/12/2007 foram enquadrados no RPPS do Município; II) servidores temporários admitidos após 31/12/2007 foram enquadrados no RGPS.** (grifos nossos)

Quanto ao primeiro caso, trata-se dos servidores temporários cujo enquadramento no RPPS resultou na infração descrita no subitem 16.1.3 adiante. No que tange ao segundo caso, trata-se dos servidores temporários aos quais se refere a infração descrita no presente subitem, que também diz respeito aos servidores comissionados e celetistas.

Dito isso, efetuou-se, inicialmente, a apuração das bases de cálculo relativas à remuneração dos servidores celetistas, comissionados e temporários, bases essas apuradas, respectivamente, nos Quadros Demonstrativos (QD) n°s 02, 03 e 04 (anexos).

Em relação à remuneração dos servidores comissionados e temporários, serviram de base para a referida apuração os arquivos digitais da folha de pagamento (leiaute Manad) apresentados em atendimento ao TCRF n° 3. Quanto à remuneração pertinente aos servidores celetistas, a apuração teve como suporte os arquivos digitais da folha de pagamento (leiaute Manad) fornecidos em resposta ao TCRF n°2.

(...)

16.1.3. REMUNERAÇÃO A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO — REF. A SERVIDORES TEMPORÁRIOS ENQUADRADOS INDEVIDAMENTE NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Compreende a remuneração de servidores temporários não oferecida à tributação, apurada conforme descrito a seguir.

Trata-se de servidores temporários admitidos até 31/12/2007, os quais estão relacionados no Quadro Demonstrativo (QD) n° 09 (anexo), onde se encontram identificados por nome, CPF, NIT e código de trabalhador.

Os referidos servidores foram admitidos com base na Lei Municipal n° 336, de 19/03/1996, que dispõe sobre o regime administrativo de contratação de pessoal

por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Ocorre que, baseando-se no § 4º do art. 6º da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005, na redação dada pela Lei nº 1.197, de 31/12/2007, tais servidores foram enquadrados pelo sujeito passivo no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A despeito de ter sido adotado o regime próprio como regime previdenciário desses servidores, cabe aqui consignar que a Constituição Federal assegura o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações (art. 40, caput).

Nessa toada, a Lei nº 9.717, de 27/11/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fixa como um dos critérios a serem observados por tais regimes "a cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos ..." (art. 1º, inciso V). (grifou-se)

A Constituição Federal também dispõe que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aplica-se ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público (parágrafo 13 do art. 40, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

Em consonância com a Constituição Federal, o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.049, de 06/05/1999, dispõe no art. 9º, inciso I, alínea "I", o seguinte:

"Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas: (grifo nosso)

I — como empregado:

(...)

I) o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

Não bastasse a explanação anterior evidenciando o flagrante descumprimento do ordenamento jurídico federal ao se enquadrar servidores temporários no RPPS, vale ainda destacar que o dispositivo no qual o sujeito passivo se apoiou para fazer o enquadramento, qual seja, o § 4º do art. 6º da Lei nº 870, de 21/07/2005, na redação dada pela Lei nº 1.197, de 31/12/2007, foi declarado inconstitucional

pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ-AM), em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI: 0007362-85.2011.8.04.0000, de 09/01/2014).

Assim, considerando todo o exposto, resta constatado que os servidores temporários admitidos até 31/12/2007, relacionados no Quadro Demonstrativo (QD) nº 09 (anexo), foram enquadrados indevidamente no RPPS.

Tais servidores pertencem ao RGPS na qualidade de segurados empregados, de acordo com o art. 9º, inciso I, alínea "I", do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, ficando sua remuneração sujeita à incidência das contribuições sociais previdenciárias previstas nos arts. 20 e 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, nas redações dadas pelas Leis nº 9.032, de 1995, nº 9.732, de 1998 e nº 9.876, de 1999.

Dessa forma, utilizando as informações da folha de pagamento, em meio digital (leiaute Manad), apresentadas em atendimento ao TCRF nº3, efetuou-se a apuração da base de cálculo relativa à remuneração dos servidores temporários enquadrados indevidamente no RPPS, correspondendo à remuneração de segurados empregados não oferecida à tributação, conforme valores consignados no Quadro Demonstrativo (QD) nº 05 (anexo), abrangendo as competências 01/2015 a 07/2015.

(...)

É fato que até a EC nº 20/1998, qualquer tipo de trabalhador poderia estar vinculado ao RPPS, seja na qualidade de servidor efetivo, comissionado, celetista, etc., porém, após a referida norma constitucional a vinculação aos ditos RPPS, ficou adstrita aos servidores efetivos, ou seja, assim considerados aqueles que ingressaram no serviço público mediante concurso público, sendo que, todo o restante dos trabalhadores, passou obrigatoriamente pertencer ao RGPS. Neste sentido dispõe o texto constitucional:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

Nos termos do artigo 24, inciso XII da Carta Magna³, a matéria reservada à previdência social é concorrente entre a União, Estados e DF. Em se tratando de legislação

³ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (artigo 24, §1º da CF/1988). A norma legal foi editada pela União, no caso, a Lei nº 9.717 de 1998 e nessa hipótese os demais entes federados devem observá-la.

O texto constitucional destaca claramente a impossibilidade de inclusão de servidores, salvo os efetivos, bem como de outra modalidade de trabalhadores no RPPS do ente instituidor. Assim, qualquer tipo de vínculo com o RPPS de ente público, salvo na condição de efetivo, não encontra guarida no texto constitucional, motivo pelo qual a vinculação de tais trabalhadores só encontra albergue no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Dessa forma, independente da espécie de contratação de trabalhadores, ainda que irregular por parte do ente público municipal, acaba por ensejar a vinculação de ditos trabalhadores ao RGPS na forma da lei. Nesse sentido, dispõe o artigo 9º do Decreto nº 3.048 de 1999, que regulamenta a Lei nº 8.212 de 1991:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado:

(...)

i) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

j) o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social;

l) o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

m) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante de emprego público;

(...)

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (Vide ADPF 672)

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

É incontroverso o fato de o Recorrente ter remunerado segurados, conforme informação constante nas folhas de pagamento, de modo que deveria ter efetuado o recolhimento da totalidade das contribuições devidas à Previdência Social. A contratação irregular, ou seja, sem concurso público após a CF de 1988, fere o disposto no artigo 37 do texto constitucional, sendo, portanto, incabível qualquer espécie de vinculação ao ente público. Neste mesmo sentido, dispõe a Súmula 363 do TST, senão vejamos:

SÚMULA Nº 363 - CONTRATO NULO. EFEITOS

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Assim, a cobrança de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos realizados a título de remuneração, que nada mais são do que uma contraprestação pelos serviços prestados, estão em perfeita consonância, não apenas com o teor da referida súmula, bem como com a jurisprudência dos tribunais que impossibilitam a vinculação efetiva de pessoas sem concurso público, e mais ainda, com os dispositivos da Lei nº 8.212 de 1991, que determinam a condição de segurados empregados e da base de cálculo de contribuições.

No procedimento fiscal que culminou com os lançamentos ora combatidos, a autoridade fiscal estabeleceu a vinculação "para efeitos previdenciários" de segurado que prestava serviços na condição de empregado, conforme disposto no artigo 12, inciso I da Lei nº 8.212 de 1991 e, dessa forma, a existência de pagamentos, enseja a cobrança de contribuições previdenciárias.

Da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MANAUS/AM - PROCESSO Nº 0007362-85.2011.8.04.0000 (fls. 1.373/1.393), extraem-se os seguintes excertos (fls. 1.391/1.393):

(...)

Quanto ao § 4º, do art. 6º, da Lei Municipal 870/2005, incluído pela Lei Municipal 1.197/2007, ainda que se enxergue o fato de que vigia por tempo razoável antes de ser proposta a ADI, há que se ponderar que o dispositivo, conforme evidenciado linhas atrás, exhibe manifesta inconstitucionalidade. Permitir a sua aplicabilidade, nessa conjuntura, ensejaria insegurança jurídica, dada a probabilidade de desfazimento dos atos que nele vierem a ser embasados. E apenas elevaria as obrigações do RPPS perante o RGPS. Permito-me ainda rejeitar a alegação do Prefeito de Manaus no sentido de que, depois da Emenda Constitucional 20/98, teria surgido divergência quanto ao regime jurídico previdenciário a que deveriam ser vinculados os servidores comissionados, sem vínculo efetivo, temporários e celetistas. Além de esbarrar na dicção inequívoca do § 13, do art. 40, da Carta Federal, incluído pela Emenda Constitucional 20/98,

impõe-se asseverar que o Plenário do STF, em 27.10.1999, ao indeferir medida cautelar nos autos da ADI 2.024-DF, já havia evidenciado que a referida norma constitucional deveria ser aplicada. Finalmente, devo assinalar que o fato de ter havido contribuição ao RPPS, por parte dos servidores temporários abrangidos pelos dispositivos impugnados, em nada impede suspender a sua aplicabilidade ou mesmo declarar a sua inconstitucionalidade. Caberá ao RPPS, na forma da legislação infraconstitucional pertinente (v.g., Lei 8.647/93, art. 5.º), transferir ao RGPS as contribuições indevidamente percebidas.”

Portanto, declaro a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados: § 4.º, do art. 6.º, da Lei Municipal 870/2005, incluído pela Lei Municipal 1.197/2007; parágrafo único, do art. 9.º, da Lei Municipal 1.425/2010.

Quanto à modulação a partir de 01.08.2015, requerida pelo Prefeito de Manaus, a despeito de contar com a simpatia do Procurador-Geral de Justiça, não deve ser acolhida. Embora tenham sido juntadas atas de reunião e uma minuta de acordo (fls. 226/230 e 269/280), o Prefeito de Manaus não comprovou a sua celebração. Por outro lado, observa-se que a modulação a partir de 01.08.2015 apenas atenderia às conveniências do Município de Manaus e demais envolvidos. Permito-me destacar que a Lei Municipal 1.197/2007 assegurou a vinculação ao RPPS apenas aos servidores temporários admitidos até a data de publicação da Lei Municipal 870/2005; e que a Lei Municipal 1.425/2010 permitiu a vinculação ao RPPS apenas dos servidores temporários admitidos até 31.12.2007. Ora, conforme expus linhas atrás, a vinculação obrigatória dos servidores temporários ao RGPS se iniciou com a Emenda Constitucional 20/98 e o Plenário do STF, em 27.10.1999, nos autos da ADI 2.024-DF, havia manifestado que a referida norma constitucional deveria ser aplicada. Nessa conjuntura, fixar como termo inicial da eficácia o dia 01.08.2015, data posterior ao deferimento da medida cautelar, seria desproporcional.

Nessa conjuntura, reconhecendo as razões de segurança jurídica (Lei 9.868/99, art. 27), proponho que os efeitos prospectivos (*ex nunc*) da declaração de inconstitucionalidade devem recair na data em que concedida a medida cautelar, ou seja, 31.03.2015, de molde a que sejam preservados os efeitos dos benefícios previdenciários cujos requisitos necessários tenham sido cumpridos até aquela data.

(...)

Depreende-se da reprodução acima que a fixação dos efeitos prospectivos (*ex nunc*) da declaração de inconstitucionalidade, na data em que concedida a medida cautelar, ou seja, 31/03/2015, visou a preservação dos efeitos dos benefícios previdenciários cujos requisitos necessários tenham sido cumpridos até aquela data e não a interpretação dada pelo Recorrente de que haveria impossibilidade da RFB de proceder a cobrança das contribuições previdenciárias de servidores municipais temporários relativas a fatos geradores ocorridos até 31/03/2015. Além disso a decisão determinou que “caberá ao RPPS, na forma da legislação infraconstitucional

pertinente (v.g., Lei 8.647/93, art. 5.º), transferir ao RGPS as contribuições indevidamente percebidas.”

Vejamos os fundamentos da decisão recorrida sobre o tema (fl. 1.331):

(...)

2 – O contestador alega que:

- 3.2 - O JULGAMENTO DA ADI Nº 0007362-85.2011.8.04.0000 – EFEITOS *EX NUNC*. DA IMPOSSIBILIDADE DA RFB PROCEDER A COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDORES MUNICIPAIS TEMPORÁRIOS RELATIVOS A FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ 31/03/2015.
- Sejam excluídas as bases de cálculo oriundos dos RDA até 31.03.2015, segundo os argumentos de fls. 1252 a 1258;

O impugnante não tem razão, pois não há nenhum impedimento pela decisão citada da Receita Federal do Brasil de efetuar os lançamentos das contribuições previdenciárias dos empregados temporários contratados pelo Município, não abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência.

A Autoridade Lançadora demonstra no quadro demonstrativo de fls. 560 a 1238 as bases de cálculo não declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP.

Além disso, o impugnante não demonstra especificadamente competência por competência os servidores municipais temporários abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência, comprovados por meio de documentos idôneos, pois o ônus probatório é de quem alega, consoante os artigos 28 e 57, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).

Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Assim, como o impugnante não trouxe provas de suas alegações, não há como acolher os argumentos de sua impugnação.

(...)

Tendo em vista o exposto, cabia ao Recorrente comprovar suas alegações mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, conforme relatado pelo juízo *a quo*. Em não o fazendo, não se desincumbiu do ônus probatório nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil)⁴, de modo não merecer qualquer reforma o acórdão recorrido neste ponto.

II. DA PRÉVIA RETENÇÃO DAS RUBRICAS 0647 – VENC RDA MÊS ANTERIOR, 1304 - CRG DOB MAGTEMP MANT, 1305 - LOC ESP MAGTEMP MANT E 1336 - EDUC.ESP./RDA M.ANT.

O Recorrente reproduz os mesmos argumentos da impugnação, alegando que tais rubricas sofreram as devidas retenções e recolhimentos das contribuições previdenciárias, razão pela qual devem ser excluídas da base de cálculo do lançamento.

A decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, reproduzidos no excerto abaixo (fl. 1.332), com os quais concordo e os utilizo como razão de decidir no presente tópico, tendo em vista o teor do artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF:

(...)

3 – O impugnante alega que

- 3.3 - DA PRÉVIA RETENÇÃO DAS RUBRICAS 0647 – VENC RDA MÊS ANTERIOR 1303 – CRG DOB MAGTEMP MANT 1305 - LOC ESP MAG TEMP MANT E 1336 EDOC ESP/RDA M.ANT.

o Sejam excluídas os valores do quadro demonstrativo de fls. 1259, pois esses valores foram declarados e recolhidas as contribuições previdenciárias, argumentos de fls. 1258 a 1259 e documentos de fls. 1295 a 1308;

A Autoridade Lançadora detalha de forma minuciosa os fatos geradores dos lançamentos no Relatório Fiscal de fls. 544 a 559 e nos quadros demonstrativos de fls. 560 a 1238.

Assim, as alegações do impugnante, de que essas rubricas já estão declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP e recolhidas (*sic*) não procedem, pois os lançamentos referem-se aos salários-

⁴ **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.** Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

de-contribuição não declaradas nas GFIP, como se aferem do Relatório Fiscal de fls. 544 a 559 e nos quadros demonstrativos de fls. 560 a 1238.

Logo, não há como acolher as alegações do impugnante.

(...)

Nada a prover no presente tópico.

III. DA IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O Recorrente relata a impossibilidade de tributação sobre o terço de férias, ou, em caráter subsidiário, a suspensão de tal cobrança até que haja definição pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 1.072.485/PR, matéria com repercussão geral reconhecida em 10/12/2018, a definição da natureza jurídica do terço de férias para fins de incidência da contribuição previdenciária no âmbito do Regime Geral.

A decisão recorrida justificou a manutenção de tal parcela sob o fundamento de que, com base em diversos dispositivos legais e normativos, nenhum deles autoriza a exclusão das bases de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas, de valores relativos ao pagamento do terço constitucional de férias.

O STF certificou o trânsito em julgado, em 24/09/2025, da decisão dos EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.072.485/PR⁵, que rejeitou os embargos opostos pela União. Foi reconhecida a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, com modulação dos efeitos da decisão a contar da data da publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, ou seja, a partir de **15/09/2020**, "com exceção das contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União".

Assim, certificado o trânsito em julgado que reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, tal decisão vincula os

⁵ EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.072.485 PARANÁ.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO DE FÉRIAS. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração em que se pretende rediscutir a modulação de efeitos realizada no julgamento de embargos anteriores, quanto à sua necessidade e aos seus marcos temporais.

2. O acórdão embargado atribuiu efeitos *ex nunc* ao reconhecimento da constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, a contar da publicação da ata do julgamento de mérito. Foram ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão restituídas pela União.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se a presença de omissão ou contradição no acórdão recorrido quanto à modulação temporal dos efeitos da decisão de mérito e às ressalvas nela contidas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025.

membros das turmas de julgamento do CARF, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023⁶.

No caso em análise, verifica-se nos demonstrativos elaborados pela fiscalização, anexos aos autos de infração (fls. 560/591) que tal verba compôs a base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que devem ser excluídas dos lançamentos, adequando-se à decisão proferida pelo STF.

IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Acerca da concessão e do pagamento em pecúnia do auxílio-alimentação, assim dispõem o artigo 1º, § 1º e o artigo 2º do Decreto nº 221 de 23 de julho de 2009⁷:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a servidores a vos da Administração Pública Municipal direta, autárquica, fundacional e dos Serviços Sociais Autônomos vinculados à Prefeitura de Manaus, inclusive ao pessoal temporário contratado sob o regime de direito administrativo, que percebam remuneração de até seis salários mínimos, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo ou função, obedecendo aos seguintes critérios: (Redação dada pelo Decreto nº 3151/2015)

(...)

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente. (grifos nossos)

(...)

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório. (grifos nossos)

(...)

Não restam dúvidas de que o auxílio-alimentação foi pago em pecúnia. Neste sentido, os valores pagos compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias e as devidas a outras entidades e fundos, conforme estabelece a Súmula CARF nº 205 do CARF, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 205

⁶ Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

⁷ **DECRETO Nº 221, DE 23 DE JULHO DE 2009.** REGULAMENTA a concessão mensal de auxílio alimentação aos servidores públicos ativos da Administração Pública Municipal direta, autárquica, fundacional e dos Serviços Sociais Autônomos vinculados à Prefeitura de Manaus, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/decreto/2009/23/221/decreto-n-221-2009-regulamenta-a-concessao-mensal-de-auxilio-alimentacao...>

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

Os valores pagos a título de auxílio-alimentação em pecúnia compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das devidas a outras entidades e fundos.

Em vista dessas considerações, nada a prover, não merecendo reparo o acórdão recorrido neste ponto.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se por conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo de matérias estranhas ao litígio instaurado com a impugnação ao lançamento referentes aos argumentos acerca da necessidade de afastamento da multa de ofício em razão: (i) da incidência da Súmula nº 14 do CARF ante a ausência de fraude do sujeito passivo e (ii) dos precedentes do CARF que apontam para o descabimento da imposição de multa de ofício aos órgãos públicos; na parte conhecida, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir das bases de cálculo dos lançamentos a rubrica relativa ao adicional constitucional de férias.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos